



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



# CONTRARRAZÕES



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

SAAE DE QUIXERAMOBIM  
FL. 586  
0  
RUBRICA

# BIQ BENEFICIOS

AO  
SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM/CE  
A/C: PREGOEIRO (A)

REF.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17.13050126-PE -  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE  
TICKET ALIMENTAÇÃO, COM UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO VIA CARTÕES COM CHIP E SENHA PARA  
PAGAMENTO, VISANDO ATENDER AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE  
QUIXERAMOBIM/CE



**BIQ BENEFÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.878.237/0001-19, estabelecida na Rua Vergueiro, nº 3185, Cj. 123, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 01504-001, por seu representante legal devidamente qualificado na documentação de habilitação do presente certame, vem, perante V. S<sup>a</sup>., com fulcro com fulcro no § 4º do art. 165, da Lei Federal n.º 14.133/2021, interpor e apresentar as presentes

## CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das razões de recurso apresentadas pela empresa **interpostos por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA. e VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA.**, fazendo-as em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

As **RECORRENTES** alegam, em síntese, que teria ocorrido empate entre propostas e que a Administração não teria observado corretamente os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Defendem que a plataforma eletrônica teria realizado sorteio automático ou procedimento incompatível com a legislação, requerendo a anulação da classificação da **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.** e o retorno da fase de julgamento. Contudo, os recursos não merecem prosperar.

### II – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante prova inequívoca da alegada irregularidade. No presente caso, as recorrentes não apresentaram qualquer documento técnico emitido pela plataforma BLL, relatório operacional, ata específica de processamento do desempate ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar concretamente que os critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 deixaram de ser observados.

Toda a fundamentação recursal repousa em suposições e interpretações unilaterais acerca do funcionamento da plataforma eletrônica. A simples discordância com o resultado não constitui prova de ilegalidade.

SAAE DE QUIXERAMOBIM  
FL. 588  
RUBRICA

### III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA OBSERVÂNCIA DO ART. 60 DA LEI Nº 14.133/2021

O próprio edital estabeleceu expressamente que eventual empate seria resolvido nos termos do art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a Administração encontrava-se vinculada ao comando editalício e legal.

Não existe qualquer elemento objetivo que demonstre que a Pregoeira tenha deliberadamente afastado ou ignorado os critérios previstos na legislação. Ao contrário, deve prevalecer a presunção de regularidade dos atos administrativos praticados durante a condução do certame.

Não se pode admitir a invalidação de procedimento licitatório regularmente conduzido com base apenas em conjecturas formuladas após a divulgação do resultado.

### IV – DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A ADMINISTRAÇÃO TENHA DEIXADO DE APLICAR O ART. 60 DA LEI Nº 14.133/2021

A análise das mensagens registradas no chat oficial da sessão pública demonstra que a narrativa apresentada pelas recorrentes não encontra respaldo nos fatos efetivamente ocorridos. Durante a sessão, a Pregoeira registrou expressamente que algumas empresas apresentaram, por iniciativa própria, documentos relacionados aos critérios de desempate.

Contudo, esclareceu que tais documentos não haviam sido solicitados naquela fase do procedimento, uma vez que o campo disponibilizado se destinava exclusivamente à empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar para apresentação da proposta ajustada.

Além disso, consignou expressamente que os documentos apresentados pelas demais licitantes permaneceriam registrados no sistema e somente seriam analisados caso houvesse necessidade de aplicação dos critérios de desempate previstos no edital e na legislação vigente. Tal circunstância demonstra que:

- a) a Administração tinha plena ciência da existência dos critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021;
- b) não houve recusa em analisar eventual documentação relacionada ao desempate;
- c) a documentação apresentada pelas recorrentes foi juntada por iniciativa própria, sem qualquer convocação formal da Administração;
- d) os documentos permaneceram registrados no sistema para eventual análise futura;
- e) não há qualquer ato administrativo demonstrando rejeição ou afastamento dos critérios legais.

Portanto, não procede a alegação de que a Administração tenha ignorado ou descumprido o art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

## V – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese argumentativa, a existência de alguma imperfeição procedimental, a anulação do resultado dependeria da demonstração efetiva de prejuízo. O princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo é amplamente reconhecido pela doutrina, pela jurisprudência e pelos órgãos de controle. As recorrentes não demonstraram:

- a) que seriam necessariamente vencedoras do certame;
- b) que possuíam situação superior à da BIQ nos critérios previstos no art. 60;
- c) que eventual reaplicação dos critérios alteraria o resultado final;
- d) que houve qualquer tratamento desigual entre os participantes.

Limitam-se a formular alegações abstratas sem demonstrar repercussão concreta sobre o resultado da licitação.

## VI – DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA E DA BOA-FÉ OBJETIVA

As regras do certame eram de pleno conhecimento de todos os participantes. Caso alguma licitante entendesse que a plataforma eletrônica não possuía mecanismo adequado para operacionalização dos critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, deveria ter apresentado impugnação ao edital ou pedido de esclarecimentos antes da realização da sessão pública.

Entretanto, participaram normalmente da disputa, apresentaram propostas, formularam lances e acompanharam o procedimento sem impugnação tempestiva. Somente após o resultado desfavorável passaram a questionar o procedimento adotado.

Tal comportamento viola os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da vedação ao comportamento contraditório. Não é admissível que o licitante aceite as regras do certame durante toda a disputa e apenas após não obter êxito passe a questioná-las.

## VII – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DA BIQ

A **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.** foi regularmente convocada para apresentação da proposta ajustada. Posteriormente, foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação. A documentação apresentada foi submetida à análise da Pregoeira, que realizou a verificação da autenticidade das certidões e consultas aos cadastros restritivos pertinentes. Ao final, a empresa foi declarada habilitada.

Não há qualquer alegação de irregularidade documental, inabilitação ou descumprimento das exigências editalícias por parte da BIQ. Os recursos limitam-se exclusivamente à discussão abstrata sobre a forma de processamento do desempate.

## VIII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ESTABILIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A anulação de atos administrativos constitui medida excepcional e exige demonstração clara e objetiva de ilegalidade capaz de comprometer o resultado do procedimento. Não se verifica tal situação nos presentes autos.

A pretensão recursal baseia-se em hipóteses e presunções que não encontram comprovação documental. A invalidação do resultado nessas circunstâncias afrontaria os princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica e razoabilidade, produzindo insegurança indevida no procedimento licitatório.

## IX – PEDIDOS

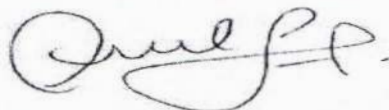
Por todo o exposto, a **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.** requer:

Diante do exposto, requer:

- a) que as presentes “**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**” sejam recebidas tempestivamente e, **NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA MANTER A DECISÃO EXTERNADA NA SESSÃO QUE A DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME;**
- b) o regular prosseguimento do certame com adjudicação e homologação do objeto em favor da BIQ BENEFÍCIOS LTDA.;
- c) subsidiariamente, apenas na remota hipótese de a Administração entender necessária complementação documental relacionada aos critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, que seja oportunizada manifestação isonômica a todos os licitantes eventualmente empatados, preservando-se todos os atos válidos já praticados e afastando-se qualquer pretensão de anulação integral do certame.

Havendo a **MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL**, com o acolhimento das **CONTRARRAZÕES** e pedidos em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pela Lei nº 14.133/2021 e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal, em que agindo assim, estará aplicando a mais lúdima **JUSTIÇA!**

São Paulo, 11 de junho de 2026.



ANDRE CARLOS DA FONSECA:18174119850  
50

Assinado de forma digital por  
ANDRE CARLOS DA FONSECA:18174119850  
Dados: 2026.06.11 14:36:54 -03'00'

**BIQ BENEFÍCIOS LTDA.**  
**CNPJ: 07.878.237/0001-19**  
**ANDRÉ CARLOS DA FONSECA – PROCURADOR**  
**RG: 22.713.670-6 / CPF: 181.741.198-50**